

**Agravo de instrumento - Medida cautelar
inominada - Liminar - Busca e apreensão - Prova
via precatória - Inutilização - Juntada da carta aos
autos - Ausência - Impossibilidade de contraste
da prova**

Ementa: Agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Liminar. Busca e apreensão. Inutilização de prova colhida via precatória. Ausência de juntada da carta aos autos. Impossibilidade de contraste da prova. Recurso não provido.

- Se a prova que se pretende anular ao fundamento de vício foi colhida via precatória itinerante, que ainda não foi acostada aos autos, a toda evidência que improcede pedido de nulidade daquela, dada a impossibilidade de poder contrastá-la por inexistente ainda nos autos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.-
276233-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agra-
vante: Nutrigas S.A. - Agravado: Estado de Minas Ge-
rais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011. - Belizário de Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Antônio Augusto de Mello Cançado Netto.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 247-TJ, a qual, nos autos da medida cautelar inominada, indeferiu o pedido de invalidação da prova produzida pelo agravado, bem como da extinção do feito por inobservância do art. 808, I, do CPC, visto entender que somente poderão ser apreciadas após a devolução das cartas precatórias.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 247-TJ, visto entender irrelevante seu fundamento jurídico de pedir, haja vista que o indeferimento do pedido de invalidação da prova produzida pelo agravado, bem como a extinção do feito por inobservância do disposto no art. 808, I, do CPC nos autos da ação cautelar inominada com pedido de liminar, se deu em face de que as mesmas somente poderão ser avaliadas e apreciadas quando da juntada da carta precatória aos autos.

Foram requisitadas informações e intimado o agravado para resposta, visto não ter advogado constituído nos autos, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, o MM. Juiz *a quo* deixou de fornecê-las, conforme se vê da certidão de f. 268-TJ.

Intimado para resposta, o agravado, às f. 260/264-TJ, apresenta suas razões, pugnando pelo desprovemento do agravo interposto, mantendo-se a decisão agravada.

Conheço do recurso, já que satisfeitos seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com o presente recurso, objetiva a agravante a reforma da decisão agravada de f. 247-TJ, a qual indeferiu pedido de invalidação da prova produzida pelo agravado, bem como a extinção do feito por inobservância do disposto no art. 808, I, do CPC, nos autos da ação cautelar inominada com pedido de liminar, ao entendimento de que as mesmas somente poderão ser avaliadas

e apreciadas quando da juntada da carta precatória aos autos.

Entendo não merecer reforma a decisão agravada, haja vista que o indeferimento do pedido de invalidação da prova produzida pelo agravado, bem como a extinção do feito por inobservância do disposto no art. 808, I, do CPC, nos autos da ação cautelar inominada com pedido de liminar, se deu em face de que as mesmas somente poderão ser avaliadas e apreciadas quando da juntada da carta precatória aos autos.

A carta precatória tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Para tornar a carta precatória eficaz, a norma processual civil permite que seja itinerante, tendo por objetivo tanto sanar eventual erro em seu endereçamento, quanto possibilitar a prática de ato processual em juízo diverso do deprecado.

O caráter itinerante da carta precatória não provém da decisão do juízo deprecado (*ope judicis*), mas decorre da própria lei processual, ou seja, trata-se de um efeito *ope legis*, de forma que poderá ser a carta apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de que seja praticado o ato processual dela objeto.

Se a prova que se pretende anular ao fundamento de vício foi colhida via precatória itinerante que ainda não foi acostada aos autos, a toda evidência, improcede pedido de nulidade daquela, dada a impossibilidade de poder contrastá-la por inexistente ainda nos autos.

Assim, por entender que não merece reforma a decisão agravada é que ao agravo nego provimento.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Sr. Presidente. Ainda há pouco, tendo tido acesso aos autos, deparei com o conteúdo da decisão agravada.

Portanto, examinando o pedido da requerida, hei por bem indeferi-lo, isso porque as irregularidades apontadas no cumprimento da medida somente poderão ser avaliadas quando da juntada das cartas precatórias aos autos, ocasião em que este Juízo poderá examinar as circunstâncias em que a medida foi cumprida - se a atuação da exequente se restringiu ao âmbito da determinação contida na medida liminar. Igualmente, quanto ao pedido de extinção do feito por inobservância do disposto no art. 808, I, do CPC, somente poderei apreciá-lo quando da juntada das referidas cartas precatórias para análise da efetivação da medida liminar. Juntadas as cartas precatórias, decididas as partes, venham-me os autos conclusos.

Diante dessa decisão, tenho-a como sendo despacho de mero expediente, nada decidi S. Ex.^ª, o eminente Juiz de 1º grau; pelo contrário, ele postergou a avaliação das irregularidades apontadas pela parte agravante, de forma que, fazendo uso de acórdão da lavra de S. Ex.^ª, o eminente Des. Wander Marotta, desta 7ª Câmara Cível,

no Agravo de Instrumento n.1070284267229/001, S. Exa., o eminente Des. Wander Marotta, diz que: “não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, não permitindo a lei a possibilidade de supressão de instância”.

Cheguei a pensar em transformar o agravo em re-tido, mas vejo como desnecessária a medida, uma vez que, a partir do momento em que S. Ex.^ª, o eminente Juiz de 1º grau, efetivamente, responder às questões, o agravante poderá novamente, caso discorde da decisão de S. Ex.^ª, trazer questão a esta Instância recursal, de forma que, com a devida vênua do eminente Relator, não conheço do agravo de instrumento.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Sr. Presidente. Não vejo razão, salvo meu juízo, para pronunciar-me sobre a preliminar que, na realidade, não é bem uma preliminar; houve uma falta de atenção de nossa parte, naturalmente, no exame do conteúdo da decisão agravada, que não foi recebida a tempo e modo por nós, razão pela qual julgamos o agravo não provido, mas, com as razões substanciais agora levantadas pelo eminente 1º Vogal, hei por bem acolhê-las e, pedindo vênua, faço-as minhas, para, também, nesse caso, não conhecer do recurso, como o fez, com muita juridicidade, Sua Excelência.

DES. OLIVEIRA FIRMO - Sr. Presidente. Acompanho o entendimento dos meus Pares, agora no mesmo sentido, em razão de que, ao deparar com a decisão agravada, percebo que, possivelmente, houve um equívoco quanto ao recurso interposto contra a via tomada pelo agravante. Nesse sentido, acompanho as razões do eminente 1º Vogal.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.